



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011542-30.2024.5.15.0002

Relator: ORLANDO AMANCIO TAVEIRA

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2026

Valor da causa: R\$ 15.651,33

Partes:

RECORRENTE: CABLENA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: MARILDA IZIQUE CHEBABI

RECORRIDO: EDUARDO NERIS DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ORTIZ DE ARAUJO

RECORRIDO: EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

ADVOGADO: PEDRO BERGANHOLI PIMENTA

ADVOGADO: ALEXANDRE TADEU CURBAGE

PERITO: MAURO PAGOTTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 0011542-30.2024.5.15.0002

RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: CABLENA DO BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: EDUARDO NERIS DA SILVA, EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA.

ORIGEM: CON2 - JUNDIAÍ

JUIZ(A) SENTENCIANTE: KATHLEEN MECCHI ZARINS STAMATO

RELATOR: ORLANDO AMANCIO TAVEIRA

rsp

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E RUPTURA DA FIDÚCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário sumaríssimo interposto pela reclamada contra sentença que reverteu a dispensa por justa causa aplicada ao reclamante, fundamentada em tentativa de feminicídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir a validade da dispensa por justa causa, considerando a conduta do empregado, consistente em tentativa de feminicídio, e seus reflexos na relação de emprego.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mau procedimento, previsto no art. 482, "b", da CLT, abrange condutas que tornam insustentável a manutenção do vínculo empregatício por ferirem a moralidade e os padrões éticos.

4. A gravidade da tentativa de feminicídio transcende a esfera privada, atingindo a fidúcia, pilar do contrato de trabalho.

5. A ausência de impugnação específica aos fatos imputados, aliada à repercussão do caso, torna incontroverso o comportamento incompatível com a ética e os valores institucionais.

6. A tentativa de feminicídio demonstra perfil violento, rompendo a confiança necessária à relação de emprego e gerando insegurança no ambiente laboral.



7. A conduta do trabalhador, mesmo fora do ambiente de trabalho, pode justificar a dispensa motivada.

8. A caracterização do mau procedimento, para fins trabalhistas, não exige o trânsito em julgado de condenação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento:

"1. A tentativa de feminicídio, ainda que ocorrida fora do ambiente de trabalho, configura mau procedimento e quebra da fidúcia contratual, justificando a dispensa por justa causa.

2. A ausência de condenação criminal com trânsito em julgado não impede a aplicação da justa causa por mau procedimento, pois no âmbito trabalhista se discute a tipicidade trabalhista do fato.

3. A conduta do empregado que causa temor e insegurança no ambiente de trabalho, em razão da violência praticada, torna insustentável a manutenção do vínculo empregatício."

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 482, "b".

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, razão pela qual é dispensado o relatório, consoante o disposto no artigo 852-I, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela reclamada é tempestivo. A representação processual está regular. O preparo foi devidamente comprovado com o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO



MANUTENÇÃO DA JUSTA CAUSA - TENTATIVA DE FEMINICÍDIO - MAU PROCEDIMENTO E RUPTURA DA FIDÚCIA

Insurge-se a reclamada contra a sentença que reverteu a dispensa por justa causa aplicada ao reclamante. Sustenta a recorrente que a conduta do trabalhador, consistente em tentativa de feminicídio, ocorrida em agosto de 2023 e que culminou em sua prisão em flagrante, configura mau procedimento e quebra irremediável da fidúcia contratual. Argumenta que a manutenção de um colaborador associado a um crime de tamanha gravidade e repercussão na mídia compromete a imagem da empresa e gera insegurança no ambiente laboral.

O juízo de origem, ao reverter a medida, fundamentou sua decisão na ausência de sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 482, "d", da CLT) e no fato de o crime ter ocorrido fora do ambiente e horário de trabalho, sem interferência direta nas funções de auxiliar de produção.

Pois bem. Respeitada a fundamentação adotada na origem, entendo que o desfecho da lide comporta reforma.

O mau procedimento, previsto no art. 482, alínea "b", da CLT, abrange condutas do empregado que, pela sua gravidade, tornam inviável a manutenção do vínculo empregatício, por comprometerem a confiança necessária à continuidade da relação de emprego, ainda que praticadas fora do ambiente laboral.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos evidenciam que o reclamante foi preso em flagrante por conduta tipificada, em tese, como tentativa de feminicídio contra sua ex-companheira, bem como tentativa de homicídio contra o atual companheiro desta, fato que ensejou a instauração de ação penal.

Cumprido destacar que, em suas manifestações processuais (Id 577f48a), o reclamante não apresentou impugnação específica quanto aos fatos que lhe foram imputados, limitando-se a alegar a possibilidade de futura absolvição na esfera penal. Tal circunstância confere relevo aos fatos narrados pela defesa, os quais se mostram, no âmbito trabalhista, suficientemente delineados para fins de análise da tipicidade disciplinar da conduta.

Ainda que o evento tenha ocorrido fora do ambiente de trabalho, a gravidade concreta da conduta, associada à repercussão do caso e à natureza dos fatos imputados, revela potencial aptidão para abalar a fidúcia objetiva indispensável à relação de emprego, sobretudo quando



evidenciado que o comportamento atribuído ao empregado extrapola padrões mínimos de convivência social. A tentativa de feminicídio demonstra perfil violento, rompendo a confiança necessária à relação de emprego e gerando insegurança no ambiente laboral.

Nessa perspectiva, não se trata de atribuir efeitos automáticos à imputação de prática criminosa, tampouco de antecipar juízo definitivo próprio da esfera penal, mas de reconhecer que, diante das circunstâncias específicas do caso, a conduta imputada ao reclamante mostra-se incompatível com a continuidade do vínculo empregatício, por comprometer a confiança que sustenta o contrato de trabalho.

Registre-se, ainda, que a caracterização do mau procedimento, para fins trabalhistas, não exige o trânsito em julgado de condenação penal, bastando a demonstração de comportamento que, sob o prisma contratual, revele-se suficientemente grave a ponto de inviabilizar a manutenção da relação de emprego.

No presente caso, a conjugação entre a ausência de controvérsia fática relevante, a gravidade concreta da conduta imputada e seus reflexos no âmbito da relação empregatícia autoriza o reconhecimento da quebra da fidúcia necessária à continuidade do contrato de trabalho.

Assim, reputa-se legítima a dispensa por justa causa aplicada, porquanto evidenciado o mau procedimento do empregado, nos termos do art. 482, alínea "b", da CLT. Por conseguinte, dou provimento ao recurso da reclamada para declarar a validade da dispensa por justa causa aplicada ao reclamante em 28/09/2023, e excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio indenizado, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Pugna a recorrente pela redução do valor fixado para os honorários periciais, arbitrados em R\$ 3.500,00. Argumenta que o reconhecimento da insalubridade restringiu-se a apenas três meses do contrato.

Considerando o grau de zelo do profissional, a complexidade da matéria e o tempo despendido para a realização da vistoria e elaboração do laudo e esclarecimentos, entendo que o valor arbitrado se mostra compatível com os parâmetros utilizados nesta 11ª Câmara. O tempo de exposição reconhecido no mérito não reduz o trabalho técnico do perito para apurar as condições ambientais.



Mantenho o valor fixado na sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada requer a redução do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais de 15% para 5%. A sentença fixou honorários recíprocos no patamar máximo legal sobre o proveito econômico.

Nos termos do artigo 791-A da CLT, os honorários devem ser fixados entre 5% e 15%, observando-se o grau de zelo, o lugar da prestação, a natureza da causa e o trabalho realizado. No presente caso, tratando-se de matéria de relativa complexidade, que envolveu a elaboração de laudo pericial, o percentual de 15% mostra-se adequado para remunerar condignamente o patrono da parte vencedora. Com o provimento do recurso da reclamada para validar a justa causa, a parcela de pedidos improcedentes aumentou significativamente. Assim, o valor absoluto dos honorários devidos pela reclamada diminui proporcionalmente ao novo proveito econômico obtido pelo autor, embora sob o mesmo percentual.

Quanto ao reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita, a sentença corretamente aplicou a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do artigo 791-A da CLT, em conformidade com o entendimento do STF na ADI 5.766.

Nada a reformar.

PREQUESTIONAMENTO

A adoção de tese explícita a respeito da matéria satisfaz o pleito de prequestionamento da Súmula 297 do TST.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração considerados enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 793-B, CLT, inclusive a pretexto de prequestionamento, acarretará a aplicação da multa prevista no artigo 793-C da CLT.



Diante do exposto, decido **CONHECER** do recurso interposto por CABLENA DO BRASIL LTDA. e, no mérito, **PROVÊ-LO EM PARTE**, para declarar a validade da dispensa por justa causa aplicada ao reclamante, excluindo da condenação o pagamento de aviso-prévio indenizado, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, nos termos da fundamentação.

Rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 5.000,00 e custas processuais R\$100,00, ainda a cargo da reclamada, diante da sucumbência remanescente.

Em sessão realizada em 05/05/2026, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmo. Sr. Desembargador ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA (Presidente e Relator) e Exmas. Sras. Juízas LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES e ANA LUCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Compareceu para sustentar oralmente por CABLENA DO BRASIL LTDA, o(a) Dr.(a) JERUZA ALBUQUERQUE DA ROCHA.

Sessão realizada em 05 de maio de 2026.

ORLANDO AMANCIO TAVEIRA
Relator

Votos Revisores

